## **SENTENÇA**

Processo n°: 1010662-30.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Cleusa de Fátima Thomaze Durici, Maria Luiza Bethe Tomazzi e

Sebastião Thomaze Filho

Requerido: **Francisco Alves de Oliveira**, CPF 131.047.518-03, nascido em São (falecidos) Pedro/SP em 22/04/1923, filho de Benedicto Alves de Oliveira e de Benedicta

Brazília de Souza, falecido em Brotas/SP em 11/03/1990; e,

**Maria José Alves de Oliveira**, RG 36.226.035-7, CPF 294.712.258-50, nascida em Charqueada/SP em 08/05/1929, filha de Benedicto Alves de Oliveira e de Benedicta Brazília de Souza, falecido no Hospital Amaral

Carvalho na cidade de Jaú/SP em 12/11/2002.

Requerente-autorizada: Cleusa de Fatima Thomaze Durici, brasileira, casada, prendas do lar, RG

16.836.633-2 SSP/SP, CPF 028.445.148-71, residente e domiciliada nesta

cidade na Rua Cidade de Milão, 239, Vila Prado, CEP 13574-230.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvarás judiciais para sacarem todo o numerário existente nas contas vinculadas do **PIS/FGTS**, deixados por seus tios Francisco Alves de Oliveira e Maria José Alves de Oliveira, que faleceram respectivamente em 11/03/1990 e 12/11/2002. Mandatos à fl. 03. Documentos diversos às fls. 04/09 e 13/19.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitearem o saque do valor do saldo existente nas contas vinculadas do PIS/FGTS em nome de seus tios Francisco Alves de Oliveira e Maria José Alves de Oliveira, decorre do passamento destes, ocorrido respectivamente em 11/03/1990 e 12/11/2002, fato demonstrado através das certidões de óbito de fls. 06/07, e nelas consta que os falecidos eram solteiros. Na exordial os requerentes informaram que os falecidos não deixaram bens, além dos ativos financeiros que pretendem sacar.

Os requerentes alegam ser seus sobrinhos, portanto, herdeiros colaterais, por representação, hábeis a pleitearem esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso IV do art. 1.829, todos do Código Civil).

Embora os requerentes tenham exibido cópia da certidão de óbito da ascendente dos requeridos à fl. 19, esse documento não permite aferir sobre a existência de outros herdeiroscolaterais (mesmo por eventual representação) deixados pelos requeridos-falecidos. A requerente a ser autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem (mesmo àqueles eventualmente não relacionados na exordial), de acordo com o artigo 272 do CC. Ademais, o valor é inexpressivo e a resolução encontrada se mostra razoável.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁS para que os Espólios dos requeridos Francisco Alves de Oliveira e Maria José Alves de Oliveira, a serem representados pela requerente Cleusa de Fátima Thomaze Durici (supraqualificados), saquem na CEF todo o numerário deixado pelos requeridos, falecidos em 11/03/1990 e 12/11/2002, existentes nas contas vinculadas do PIS/FGTS de cada requerido (contas ativas, inativas, resíduos de planos econômicos, eventuais multas e juros). A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 60 dias. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumentos de ALVARÁS para os fins aqui expressos, devendo a Instituição Financeira lhes dar pleno atendimento. Compete ao advogado dos requerentes materializar esta sentença/alvarás assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC, observando os termos da fundamentação desta sentença.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 07 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA